



Número: **0600666-20.2024.6.27.0011**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **011ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUATINS TO**

Última distribuição : **01/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral -**

Registro de Pesquisa Eleitoral

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
UM NOVO TEMPO[PDT / PSDB / PL / DC] - SÃO MIGUEL DO TOCANTINS - TO (REPRESENTANTE)	
	JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO) ADRIANO GUINZELLI (ADVOGADO)
MOREIRA & NOLETO LTDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122818115	03/10/2024 09:25	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
011ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUATINS TO

REPRESENTAÇÃO (11541) N° 0600666-20.2024.6.27.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUATINS TO
REPRESENTANTE: UM NOVO TEMPO[PDT / PSDB / PL / DC] - SÃO MIGUEL DO TOCANTINS - TO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JUVENAL KLAYBER COELHO - GO9900-A, ADRIANO GUINZELLI - TO2025
REPRESENTADO: MOREIRA & NOLETO LTDA

DECISÃO

A COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO, formada pelos partidos PL, PDT, FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA e DC, representada por PAULO HUMBERTO AYRES E SILVA, propõe, respeitosamente, uma REPRESENTAÇÃO ELEITORAL cumulada com PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, em face de MOREIRA & NOLETO LTDA / INSTITUTO SKALA.

No dia 28 de setembro de 2024, a representada registrou a pesquisa eleitoral n° TO-05430/2024, prevendo a sua divulgação para o dia 04 de outubro de 2024. A parte autora aponta a existência de duas irregularidades: 1) Ponderação do Plano Amostral: Incompatibilidade significativa em relação à renda, comparando os dados do IBGE, especialmente na faixa de até 1 salário mínimo. A pesquisa registrou 87%, enquanto os dados oficiais indicam 34,65%; 2) Capacidade financeira: A empresa apresentou um Demonstrativo de Resultado de 2023 com um prejuízo de R\$ 261.315,83, porém registrou 136 pesquisas no total de R\$ 1.003.000,00, o que levanta suspeitas sobre a origem dos fundos.

A decisão liminar proferida anteriormente concedeu a tutela de urgência, suspendendo a divulgação da pesquisa eleitoral. Contudo, a parte ré apresentou petição em evento de ID 122817944, pleiteando a reconsideração da liminar, alegando que a pesquisa eleitoral utiliza dados referentes à renda nominal individual, e não à renda domiciliar, além de requerer a condenação da parte autora em litigância de má-fé.

II - Do cabimento do pedido de reconsideração

O pedido de reconsideração formulado pela parte ré encontra previsão expressa no §1º do **art. 18 da Resolução n° 23.608/2019 do TSE**, que estabelece:

Art. 18. Recebida a petição inicial, a Justiça Eleitoral providenciará a imediata citação da representada ou do representado ou da sua advogada ou do seu advogado, se houver



procuração com poderes específicos para receber citação, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, observado o disposto no caput do art. 11 desta Resolução.

§ 1º Não cabe agravo contra decisão proferida por juíza ou juiz eleitoral ou juíza ou juiz auxiliar que conceda ou denegue tutela provisória, devendo a representada ou o representado, para assegurar o reexame por ocasião do julgamento, requerer a reconsideração na contestação ou nas alegações finais.

Dessa forma, é plenamente cabível o pedido de reconsideração formulado pela parte ré no momento oportuno, ou seja, na apresentação de sua contestação, assegurando o reexame da matéria pela autoridade judicial.

III – Da fundamentação

A contestação demonstra, de forma convincente, que a decisão liminar foi baseada em um equívoco na interpretação dos dados apresentados pela parte autora.

III. 1 - Da metodologia e divergências nos dados

A parte ré esclarece que a metodologia utilizada considerou a **renda per capita** dos eleitores, ao invés da renda domiciliar. A inicial, por sua vez, utilizou como referência o **Censo IBGE 2010**, mas com foco na renda domiciliar, o que não reflete a realidade individual dos eleitores.

O art. 33 da Lei nº 9.504/1997 e o art. 2º, IV, da **Resolução TSE nº 23.600/2019** estabelecem que as pesquisas eleitorais devem conter um **plano amostral** que inclua dados relativos ao gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados. A pesquisa da parte ré atendeu esses requisitos e foi registrada conforme as normas vigentes.

Ainda que a parte autora alegue discrepância entre os percentuais, a parte ré comprovou que a pesquisa se baseou na **renda individual** e não na renda familiar, o que justifica os percentuais mais elevados. Como bem destacado, a análise da **renda nominal per capita** é mais adequada para pesquisas eleitorais, uma vez que reflete melhor a condição econômica individual.

Necessário consignar que foi utilizado para a aferição dos dados os resultados pelo sistema **Universo - Características da População e dos Domicílios** – São Miguel do Tocantins/TO. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/to/sao-miguel-do-tocantins/pesquisa/23/24304>, além de considerar os dados extraídos da Tabela disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/Tabela/1385#resultado>.

Ademais, a Lei n. 9.504/97 e a Resolução TSE n. 23.600/2019 não estabelecem a obrigatoriedade de que as pesquisas eleitorais utilizem estritamente os parâmetros oficiais estatísticos de fontes públicas como o IBGE, pois o que a legislação requer é que a empresa responsável pela pesquisa informe de maneira clara seu plano amostral e a ponderação dos elementos considerados, indicando as fontes públicas que utilizou, o que foi feito no caso em análise.

Diante dos fatos apresentados, conclui-se que os pressupostos necessários para a manutenção da tutela de urgência não mais subsistem. Em particular, o requisito do *fumus boni iuris*, ou seja, a plausibilidade do direito alegado, encontra-se ausente.

Esta conclusão baseia-se na constatação de que a pesquisa em questão foi conduzida em estrita observância às normas previstas na legislação eleitoral vigente. Ademais, verifica-se que a parte ré procedeu a uma



interpretação adequada e fidedigna dos dados obtidos.

V - Dispositivo

Ante o exposto, com base nos fundamentos ora apresentados, acolho o pedido de RECONSIDERAÇÃO da parte representada e **REVOGO** a liminar anteriormente deferida, determinando que a pesquisa eleitoral seja **imediatamente divulgada**.

Determino, ainda, ao Cartório Eleitoral que altere a situação da pesquisa no sistema PesqEle para "**divulgável**".

Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação, no prazo de 1 (um) dia (art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019).

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Itaguatins, datado e assinado eletronicamente.

JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS

Juiz Eleitoral

